

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

COMPANHIA ABERTA

CNPJ 17.155.730/0001-64 – NIRE 31300040127

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em 31 de dezembro de 2009, às 10 horas, na sede social, na Avenida Barbacena, 1.200, 18º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias:

01- ratificação da nomeação e da contratação da AMKS Contadores e Consultores Ltda., como sociedade responsável pela avaliação dos ativos que compõem as parcelas patrimoniais para fins da cisão parcial da RME - Rio Minas Energia Participações S.A. e de incorporação de cada parcela cindida por Andrade Gutierrez Concessões S.A., Cemig e Luce Empreendimentos e Participações S.A., tal como descrito no Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da RME – Rio Minas Energia Participações S.A., bem como pela elaboração do respectivo Laudo de Avaliação da RME – Rio Minas Energia Participações S.A.;

02- aprovação do citado Laudo de Avaliação da RME – Rio Minas Energia Participações S.A.;

03- aprovação da cisão desproporcional da RME – Rio Minas Energia Participações S.A., nos exatos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da RME – Rio Minas Energia Participações S.A., ficando a Andrade Gutierrez Concessões S.A., Cemig, Luce Empreendimentos e Participações S.A. e RME – Rio Minas Energia Participações S.A. responsáveis por vinte e cinco por cento das obrigações da RME – Rio Minas Energia Participações S.A. existentes até a data da aprovação da referida cisão parcial, sem solidariedade entre si, bem como ficando a Equatorial Energia S.A. garantidora, perante as demais, da RME – Rio Minas Energia Participações S.A. pela sua parcela de vinte e cinco por cento das obrigações da RME – Rio Minas Energia Participações S.A. decorrentes de ato ou fato ocorrido até a data da aprovação da cisão parcial, sem qualquer benefício de ordem.

O acionista que desejar representar-se na referida Assembléia Geral deverá atender aos preceitos do artigo 126 da Lei 6.404/76 e posteriores alterações e do parágrafo único do artigo 9º do Estatuto Social da Companhia, exibindo no ato ou depositando, preferencialmente até 29 de dezembro de 2009, os comprovantes de titularidade das ações expedidos por instituição financeira depositária e procuração, com poderes especiais, na Superintendência da Secretaria Executiva Empresarial da CEMIG, na Av. Barbacena, 1200 - 19º andar, ala B1, em Belo Horizonte-MG.

Belo Horizonte 15 de dezembro de 2009.

Sergio Alair Barroso
Presidente do Conselho de Administração

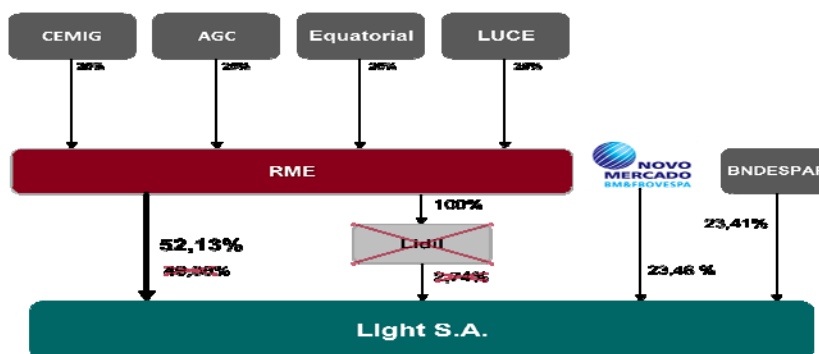
PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Senhores Acionistas:

O Conselho de Administração da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG:

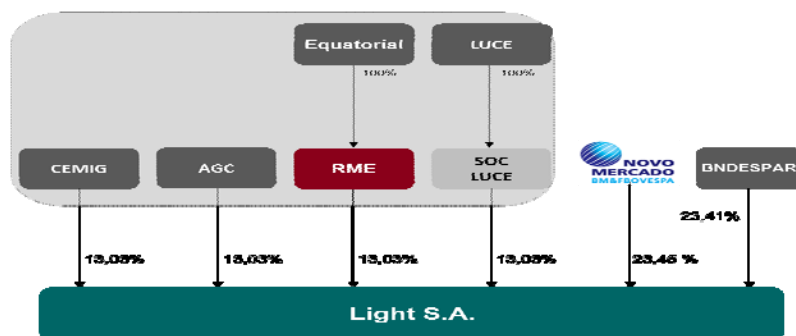
Considerando que:

- a) em 10-08-2006, a Companhia Energética de Minas Gerais (“Cemig”) em conjunto com a Andrade Gutierrez Concessões S.A. (“AGC”), J.L.A. Participações S.A. (“JLA”) e Pactual Latin America Power Fund Ltd. (“PACTUAL”), adquiriu da EDF International S.A. (“EDFI”) o total de 79,57% das ações da Light S.A. (“Light”), sendo 75,39% das ações ordinárias adquiridas de forma direta e 4,18% de forma indireta, através da aquisição da totalidade das quotas da sociedade Lidil Comercial Ltda. (“Lidil”), detentora dessas ações;
- b) a aquisição do controle acionário da Light foi feita de forma indireta através de uma “Holding”, de capital fechado, denominada RME - Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”) tendo como sócios, além da Cemig, a AGC, a PACTUAL, e a JLA;
- c) já ocorreram algumas alterações na estrutura societária original, com relação às empresas sócias da RME:
 - o sócio JLA foi sucedido por Luce Brasil Fundo de Investimento em Participações (“FIP LUCE”);
 - o sócio PACTUAL, após reorganização societária, teve sua denominação social alterada para Fundo de Investimento em Participações PCP (“FIP PCP”);
 - o FIP PCP passou a ser o controlador da Equatorial Energia S.A. (“Equatorial”), e a Equatorial é a detentora da participação societária na RME;
- d) em 16-05-2007, ocorreu uma conversão das debêntures de posse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), em capital, o que resultou em uma participação do BNDES de 31,44% no capital da Light e conseqüentemente uma redução da participação de todos os sócios, inclusive da RME e da Lidil, com redução de participação acionária de 79,57% para 52,12% e de 4,18% para 2,74%, respectivamente;
- e) em 14-07-2009, foi realizada uma Oferta Secundária de Venda de Ações pelo BNDES e pela EDFI de uma participação total de 14,4%;
- f) o Acordo de Acionistas (“Acordo de Acionistas”) celebrado pelos sócios da RME, aprovado conforme CRCA-016/2006, de 09-03-2006, determina, em sua Cláusula 9.1, a transferência das ações de emissão da Light de propriedade da RME para seus acionistas no prazo de 24 meses após a aquisição do controle da Light, prazo este que venceu em 10-08-2008;
- g) a administração da RME, em conformidade com o acordo de acionista da RME, decidiu implementar os procedimentos necessários para, nos termos do item 9.1 do Acordo de Acionista, realizar a reorganização societária da RME;
- h) a Light, em atendimento ao disposto na Instrução CVM nº 358/2002, divulgou, em 16-11-2009, Fato Relevante aos seus acionistas e ao mercado em geral comunicando a reorganização societária da RME;
- i) conforme CRD 341/2009, de 18-11-2009, a Diretoria Executiva da Cemig deliberou aprovar o voto favorável dos representantes da Companhia na Assembléia Geral Extraordinária da RME com relação à incorporação da Lidil;
- j) após a incorporação da Lidil, a estrutura acionária da RME e Light, está assim constituída:



- k) em conformidade com a orientação do Motta, Fernandes Rocha – Advogados, escritório de advocacia contratado pela RME para conduzir o processo de cisão da RME, a Diretoria da Light e posteriormente a Cemig, através de seu Diretor de Finanças, Relações com Investidores e Controle de Participações, consultaram informalmente a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) sobre a reorganização societária pretendida. A ANEEL informalmente afirmou que não era necessária a anuência prévia da ANEEL para a realização da reestruturação apresentada, tendo solicitado que ao final do processo seja comunicada oficialmente a reestruturação realizada;
- l) o escritório Motta, Fernandes Rocha Advogados e a área de Regulação da Light S.A. com apoio da consultoria Abdo, Ellery & Associados, confirmam o entendimento de que a reorganização societária da RME não depende de anuência prévia da ANEEL, sendo suficiente informação a posteriori ao órgão regulador;
- m) após a incorporação da Lidil pela RME, a proposta de reorganização societária prevê a cisão desproporcional da RME, seguida de incorporação de cada uma das parcelas cindidas pela AGC, Cemig, e Luce Empreendimentos e Participações S.A. (Luce), sociedade controlada pelo FIP LUCE. A RME permanecerá com 25% de seu patrimônio original, tendo como única acionista a Equatorial;
- n) a necessidade de elaborar um Laudo de Avaliação Patrimonial da RME (“Laudo”) para determinar o valor contábil, apurado com base no Balanço Patrimonial, do acervo líquido da RME, a ser parcialmente cindido e incorporado pelos sócios, foi contratada a empresa AMKS Contadores e Consultores (“Consultor”). O Laudo, em anexo, deverá ser analisado pelo Conselho Fiscal da Cemig antes de sua AGE que aprovará a incorporação, pela Cemig, da parcela cindida da RME;
- o) o Artigo 264 da Lei 6.404/76 exige a elaboração de laudo com base no valor do patrimônio líquido das ações da incorporadora e da incorporada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado;
- p) em 02/12/2009, a CVM (Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1025/2009, de 02/12/2009) deferiu o pedido formulado pelas acionistas da RME em 05/11/2009 de dispensa de elaboração do referido laudo de avaliação nos termos do artigo 264 da Lei 6.404/76; argumentando que não existem controladores na RME e que não ocorrerá aumento de capital nas incorporadoras e tampouco haverá substituição de ações;
- q) a Instrução CVM nº 319, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão, envolvendo companhia aberta, exige ainda a publicação, na imprensa, de Fato Relevante nos termos do seu 2º e a elaboração de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM;
- r) o Balanço Patrimonial da RME levantado em 08/12/2009 foi auditado pela KPMG Auditores Independentes, conforme relatório anexo;

- s) os Artigos 223 e 224 da Lei 6.404/76 versam sobre a necessidade dos acionistas da RME em firmar um instrumento particular com o objetivo de tratar e fixar as condições da cisão parcial da RME;
- t) para conclusão da reestruturação, foi convocada para 31-12-2009, Assembléia Geral Extraordinária da RME, que irá deliberar sobre as seguintes matérias:
- (i) Exame, discussão e aprovação da proposta de cisão desproporcional da RME em três parcelas cindidas e de incorporação de cada parcela cindida por AGC, Cemig e Luce Empreendimentos e Participações S.A., tal como descrito no Protocolo de Cisão Parcial e Justificação de Cisão com Incorporação de Parcelas Cindidas por Sociedades Existentes anexo (“Protocolo e Justificação”);
 - (ii) Ratificação da nomeação e contratação da AMKS Contadores e Consultores Ltda. como sociedade responsável pela avaliação dos ativos que compõem as parcelas patrimoniais para fins de cisão parcial da RME, bem como pela elaboração do respectivo laudo de avaliação (“Laudo de Avaliação”);
 - (iii) Exame, discussão e aprovação do Laudo de Avaliação da RME;
 - (iv) Aprovação da cisão desproporcional da RME, seguida da incorporação das parcelas cindidas da Companhia pela AGC, Cemig e Luce;
 - (v) Deliberação sobre a redução do capital social da RME na mesma proporção do acervo cindido; e,
 - (vi) Autorização para que a administração da RME pratique todas as providências necessárias visando formalizar a operação e as demais deliberações perante as repartições públicas competentes.
- u) após a cisão desproporcional da RME e incorporação de cada parcela cindida pelos sócios, a estrutura acionária da Light ficará assim constituída:



- v) nos exatos termos do Protocolo e Justificação, ficará a AGC, Cemig, Luce e RME responsáveis por 25% (vinte e cinco por cento) das obrigações da RME existentes até a data de aprovação da referida cisão parcial, sem solidariedade entre si, ficando a Equatorial garantidora, perante as demais, da RME pela sua parcela de 25% das obrigações da RME decorrentes de ato ou fato ocorrido até a data de aprovação da cisão parcial, sem qualquer benefício de ordem;
- w) será assinado até a realização das assembleias para efetivação da operação um Acordo de Acionista da Light, contemplando mutatis mutandis as disposições do atual Acordo de Acionistas da RME, conforme previsto no seu item 9.2.; e
- x) a Superintendência Jurídica-JR analisou a matéria relativa à cisão da RME - Rio Minas Energia Participações S.A., conforme Parecer JR/SC nº 13.977/2009, de 11/12/2009;

vem propor a V. Sas., juntamente com a publicação do Fato Relevante nos termos do Art. 2º da Instrução CVM 319, o seguinte:

- 1- ratificação da nomeação e contratação da AMKS Contadores e Consultores Ltda., CNPJ 66.056.086/0001-82, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.656, 8º andar, Conjunto 83-C, São Paulo, como sociedade responsável pela avaliação dos ativos que compõem as parcelas patrimoniais para fins da cisão parcial da RME - Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”) em três parcelas cindidas, e de incorporação de cada parcela cindida por Andrade Gutierrez Concessões S.A. (“AGC”), Cemig e Luce Empreendimentos e Participações S.A. (“Luce”), tal como descrito no Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da RME - Rio Minas Energia Participações S.A. (“Protocolo e Justificação”) anexo, bem como responsável pela elaboração do respectivo Laudo de Avaliação da RME;
- 2- aprovação do citado Laudo de Avaliação da RME;
- 3- aprovação da cisão desproporcional da RME, nos exatos termos do Protocolo e Justificação, ficando a AGC, Cemig, Luce e RME responsáveis por 25% (vinte e cinco por cento) das obrigações da RME existentes até a data de aprovação da referida cisão parcial, sem solidariedade entre si, bem como ficando a Equatorial Energia S.A. garantidora, perante as demais, da RME pela sua parcela de 25% das obrigações da RME decorrentes de ato ou fato ocorrido até a data de aprovação da cisão parcial, sem qualquer benefício de ordem.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009.

Djalma Bastos de Moraes - Vice-Presidente

Guy Maria Villela Paschoal - Membro

Adriano Magalhães Chaves - Membro

João Camilo Penna - Membro

André Araújo Filho - Membro

Fernando Henrique Schuffner Neto - Membro

Arcângelo Eustáquio Torres Queiroz -
Membro

Marco Antonio Rodrigues da Cunha -
Membro

Evandro Veiga Negrão de Lima - Membro

Paulo Sérgio Machado Ribeiro - Membro

Francelino Pereira dos Santos - Membro

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO
DE CISÃO PARCIAL DA RME–RIO MINAS ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. SEGUIDA
DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS CINDIDAS POR
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS–CEMIG,
ANDRADE GUTIERREZ CONCESSÕES S.A., E
LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes a seguir nomeadas:

RME – RIO MINAS ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. (“RME”), sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, CEP 20080-002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob o nº 07.925.628/0001-47, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”) sob o NIRE nº 33.3.0027826-5, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Sr. Lauro Alberto De Luca, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade R.G. nº 02190621-9, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (“CPF”) sob o nº 130.016.637-15, com escritório na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Ala A, sala 601, Botafogo, CEP 22359-900, e por sua Diretora Sra. Ana Marta Horta Veloso, brasileira, solteira, economista, portadora da carteira de identidade CNH nº M4218578, e inscrita no CPF sob o nº 804.818.416-87, com escritório na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Borges de Medeiros 633, Offices Shopping Leblon, sala 708, Leblon, CEP 22430-031, na qualidade de **Cindida**,

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sociedade por ações de capital aberto com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena, nº 1200, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.155.730/0001-64, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (“JUCEMIG”) sob o NIRE nº 31.3.00040127, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Djalma Bastos de Moraes, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 1G-911-214, expedida pelo Ministério do Exército e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.633.526-49 e pelo seu Diretor de Finanças, Relações com Investidores e Controle de Participações, Sr. Luiz Fernando Rolla, brasileiro, portador da carteira de identidade nº MG-1.389.219, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 195.805.686-34, ambos residentes e domiciliados na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com escritório na Avenida Barbacena, nº 1200, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-131;

ANDRADE GUTIERREZ CONCESSÕES S.A., sociedade por ações de capital aberto com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. do Contorno nº 8123, Cidade Jardim, CEP 30.110-937, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.601.314/0001-38, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a JUCEMIG sob o NIRE nº 31300015386, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Ricardo Coutinho de Sena, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 30.172/SSPMG, CPF nº 090.927.496-72 e pelo seu Diretor de Desenvolvimento de Negócios, Sr. Paulo Roberto Reckziegel Guedes, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº MG-13.975.681/SSPMG, CPF nº 400.540.200-34; ambos com endereço comercial em Belo Horizonte – MG, na Rua Sinval de Sá nº 70, Cidade Jardim, CEP 30380-070, doravante, **AGC**;

EQUATORIAL ENERGIA S.A., sociedade por ações de capital aberto com sede na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, na Alameda A, Quadro SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau, CEP 65071-680, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.220.438/0001-73, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão (“JUCEMA”) sob o NIRE nº 2130000938-8, neste ato representada por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. Eduardo Haiama, brasileiro, Solteiro, empresário, portador da carteira de identidade R.G. nº RG: 10011509-6, IFP-RJ e inscrito no CPF sob o nº 257.355.548-83 e pela Sra. Ana Marta Horta Veloso, acima qualificada, doravante **EQUATORIAL**;

LUCE BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, fundo de investimentos em participações inscrito no CNPJ sob o nº 07.665.283/0001-30, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Comissão de Valores Mobiliários, neste ato representada por seu gestor, FLB Consultoria e Participações Ltda., com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, gr. 601 (parte), CEP 22250-906, neste ato representada na forma de seu contrato social pelos Srs. Lauro Alberto De Luca, acima qualificado, e Aldo Floris, italiano, casado, economista, portador da carteira de identidade nº W-150.140-O, expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, de classificação permanente, com validade até 03/12/2016, e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.816.107-82, tendo em vista os poderes ao gestor outorgados pelo artigo 6º, parágrafo terceiro, do Regulamento do fundo, doravante **LUCE**;

LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade por ações de capital fechado, em constituição, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 601, CEP 22250-906, neste ato representada por seus Diretores Srs. Lauro Alberto De Luca e Aldo Floris, acima qualificados, doravante **EMPRESA LUCE**;

CEMIG, AGC, EQUATORIAL, LUCE e EMPRESA LUCE, em conjunto, doravante **“ACIONISTAS RME”**,

têm entre si justo e acordado firmar o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO (“PROTOCOLO”)**, na forma estabelecida pelos artigos 223 a 234 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (“Lei das S.A.”), com o objetivo de tratar e fixar as condições da cisão parcial da **RME**.

I–CAPITAL SOCIAL DA CINDIDA ANTES DA CISÃO PARCIAL

1.1. O capital social da **RME** é de R\$ 709.309.572,00 (setecentos e nove milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 709.309.572 (setecentos e nove milhões, trezentas e nove mil, quinhentas e setenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, assim distribuídas entre os seus acionistas:

ACIONISTAS	AÇÕES
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	177.327.393
Andrade Gutierrez Concessões S.A.	177.327.393
Equatorial Energia S.A.	177.327.393
Luce Brasil Fundo de Investimentos em Participações	177.327.393
TOTAL	709.309.572

II - CONSIDERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

2.1 A **RME** é uma sociedade por ações cujo objeto social consiste na participação, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, em sociedades que atuem no setor elétrico, podendo, para realização deste objeto, prestar serviços de fiança ou conceder avais a obrigações contraídas por sua controlada. Seu principal

investimento é a participação de 52,12695% no capital social da **LIGHT S.A.**, uma companhia aberta, detendo, dessa forma, o seu controle acionário.

2.2 As acionistas da **RME** acima indicadas (e as suas sucessoras, conforme o caso) firmaram, aos 23.03.2006, competente Acordo de Acionistas, tendo estabelecido, dentre outras disposições, a obrigação de, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição do controle da **LIGHT S.A.**, adotar as medidas necessárias à transferência das ações de emissão da **LIGHT S.A.** de propriedade da **RME** para as Partes daquele documento.

2.3 Os administradores da **RME** e das **ACIONISTAS RME** concluíram que a operação societária de cisão parcial, seguida da incorporação é o modo pelo qual efetivarão a citada transferência.

2.3.1 Não obstante a estipulação de 2.2 acima, os Administradores das **ACIONISTAS RME** acordaram que a transferência das ações de emissão da **LIGHT S.A.** seria efetuada da seguinte forma:

- (a) os investimentos cabíveis à **CEMIG** e à **AGC** serão a elas transferidos por intermédio da incorporação das parcelas cindidas da **RME**. Assim sendo, ao final da operação, elas terão participação direta na **LIGHT S.A.**;
- (b) o investimento cabível ao **LUCE** será objeto de aquisição por intermédio de uma empresa sua controlada, no caso a **EMPRESA LUCE** que incorporará a parcela cindida da **RME**. Portanto, o **LUCE** continuará a deter participação indireta na **LIGHT S.A.**; e
- (c) a **EQUATORIAL** não receberá nenhuma parcela decorrente da cisão parcial da **RME**, mas tornar-se-á sua única acionista, após a implementação da operação, que terá como resultado a permanência, na **RME**, da parcela correspondente à sua participação, mantendo-se, dessa forma, o seu atual *status quo*.

2.4 Com o objetivo de implementar a operação de cisão parcial acima mencionada foi contratada a empresa especializada **AMKS CONTADORES E CONSULTORES LTDA.**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o n.º 2SP016.295/O-7, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 66.056.086/0001-82, com seus atos constitutivos

registrados no 7º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o n.º 05777, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.656, 8º andar, Conjunto 83-C, para proceder à avaliação do acervo líquido da **RME** que será objeto da cisão parcial. Tal nomeação foi efetuada *ad referendum* das competentes manifestações societárias acerca da operação, tendo a referida empresa elaborado o Laudo de Avaliação que constitui o Anexo I ao presente instrumento.

- 2.5** Por fim, registre-se que as **ACIONISTAS RME** e a própria **RME**, em face **(a)** da supra citada previsão da realização da transferência a elas da participação societária da **LIGHT S.A.** em seu Acordo de Acionistas, de pleno conhecimento público; **(b)** das regras emanadas da Comissão de Valores Mobiliários e do Novo Mercado e **(c)** das características da operação pretendida, que se enquadram nas previsões da Deliberação CVM 559 e dos diversos precedentes do Colegiado da CVM que ensejaram a publicação da referida Deliberação requereram em 05.11.2009 a dispensa do requisito referente à elaboração de laudo com base no valor do patrimônio líquido das ações delas **ACIONISTAS RME** e da **RME**, avaliados os patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, nos termos do artigo 264 da Lei 6.404/76, cujo requerimento, no dia 02/12/2009, foi deferido pela referida autarquia, conforme Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1025/2009.

III - CONDIÇÕES DA INCORPORAÇÃO

- 3.1** A operação de cisão parcial dar-se-á nas seguintes condições:
- 3.1.1** Data da cisão parcial: 31 de dezembro de 2009.
- 3.1.2** Balanco Base da cisão parcial: Servirá de base para a operação de cisão parcial o Balanço Patrimonial da **RME** especialmente levantado em 08 de dezembro de 2009, elaborado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, contendo todos os elementos necessários e suficientes à cisão parcial e devidamente ajustado **(a)** pela equivalência patrimonial da **LIGHT S.A.**, efetuada com base no Balancete de Verificação desta levantado em 31 de outubro de 2009, auditado pela KPMG Auditores Independentes; e **(b)** pela incorporação da controlada **LIDIL COMERCIAL LTDA.** levada a efeito em 17 de novembro de 2009, conforme os atos societários da

RME e da própria **LIDIL COMERCIAL LTDA.** firmados nessa mesma data. Ressalte-se, por oportuno, que o Balanço Patrimonial da **RME** levantado em 08 de dezembro de 2009, base para esta cisão parcial, foi auditado pela KPMG Auditores Independentes.

3.1.3 CrITÉrio de Avaliação do Acervo Cindido: O critÉrio adotado na avaliaÇÇo do acervo a ser transferido na operaÇÇo de cisão parcial aqui disciplinada, assim como das parcelas que o compõem é o valor contábil do referido acervo, apurado de acordo com as prÁticas contÁbeis adotadas no Brasil, conforme demonstrado nos livros e registros contÁbeis da **RME**.

3.1.4 Laudo de AvaliaÇÇo: Com base nos critÉrios acima estipulados, conforme consta do Balanço Patrimonial de 08 de dezembro de 2009 e atesta o Laudo de AvaliaÇÇo que constitui o Anexo I ao presente Instrumento, o qual serÁ apresentado aos acionistas da **RME** na data de realizaÇÇo das competentes AssemblÉias Gerais ExtraordinÁrias que serÁo realizadas no dia 31 de dezembro de 2009, com o propóSito de deliberar acerca da operaÇÇo de cisão parcial objeto deste Protocolo:

- (a) o valor do patrimÔnio líquido da **RME** é de **R\$ 1.351.416.295,62** (um bilhÇo, trezentos e cinquenta e um milhÔes, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos);
- (b) o valor do acervo líquido que serÁ cindido da **RME** é de **R\$ 1.013.562.221,72** (um bilhÇo, treze milhÔes, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos);
- (c) o valor da parcela do acervo líquido a ser cindido e incorporado pela **CEMIG** é de **R\$ 337.854.073,91** (trezentos e trinta e sete milhÔes, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setenta e trÊs reais e noventa e um centavos);
- (d) o valor da parcela do acervo líquido a ser cindido e incorporado pela **AGC** é de **R\$ 337.854.073,91** (trezentos e trinta e sete milhÔes, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setenta e trÊs reais e noventa e um centavos);
- (e) o valor da parcela do acervo líquido a ser cindido e incorporado pela **EMPRESA LUCE** é de **R\$ 337.854.073,91** (trezentos e trinta e sete milhÔes, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setenta e trÊs reais e noventa e um centavos); e

- (f) o valor da parcela remanescente do patrimônio líquido da **RME** é de **R\$ 337.854.073,91** (trezentos e trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setenta e três reais e noventa e um centavos).

3.1.5 Variações Patrimoniais:

3.1.5.1 Considerando que a data base da operação da cisão parcial não coincide com a data dos eventos societários destinados a aprovar o presente instrumento, as variações patrimoniais eventualmente existentes entre 08 de dezembro e 31 de dezembro de 2009 serão contabilizadas pela **RME** e os respectivos efeitos fiscais, se verificados nesse intervalo, serão por ela considerados. Os saldos das contas credoras e devedoras da **RME**, relativamente às parcelas cindidas, passarão para os livros contábeis da **CEMIG**, da **AGC** e da **EMPRESA LUCE**, nas proporções dos respectivos acervos incorporados, fazendo-se as necessárias adaptações, vale dizer, **(a)** lançamentos contábeis, **(b)** acréscimos e deduções inerentes à variação patrimonial do Acervo Cindido; **(c)** divisões dos saldos credores e devedores em face das parcelas cindidas e **(d)** respectivas transferências pós-cisão; e

3.1.5.2 O mesmo tratamento acima estabelecido será adotado relativamente aos saldos das contas credoras e devedoras constantes dos livros fiscais da **RME**.

3.1.6 Destinação das parcelas do acervo líquido cindido:

3.1.6.1 Considerando que as incorporadoras das parcelas do acervo cindido da **RME** são, com exceção da **EMPRESA LUCE**, titulares de participações no seu capital social, a operação acarretará a substituição dos respectivos investimentos pelas parcelas do acervo incorporado que lhes serão atribuídas, sem qualquer modificação de seu capital social.

3.1.6.1.1. A **LUCE** terá a sua participação no capital social da **RME** substituída pelas ações representativas do capital social da **EMPRESA LUCE** que serão criadas em decorrência do aumento de capital social que a incorporação da parcela cindida acarretará.

3.1.6.2 Já no que diz respeito à **RME**:

- (a) o seu capital social será reduzido na mesma proporção do acervo cindido, passando de R\$ 709.309.572,00 (setecentos e nove milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais), para R\$ 177.327.393,00 (cento e setenta e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais);
- (b) tendo em vista que **CEMIG** e **AGC** substituirão o seu investimento na **RME** pelas correspondentes parcelas cindidas e o **LUCE** receberá da **EMPRESA LUCE** as ações representativas da parcela por esta última incorporada, conforme mencionado nos item 3.1.6.1.1 supra, as ações representativas de seus respectivos investimentos na **RME** serão canceladas; e
- (c) o capital social referido em (a) supra passará a ser representado por 177.327.393 (cento e setenta e sete milhões, trezentas e vinte e sete mil, trezentas e noventa e três) ações ordinárias, nominativas sem valor nominal, que passarão a ser detidas, na sua totalidade, pela **EQUATORIAL** que adotará as providências necessárias para recomposição da pluralidade de acionistas da **RME**;

3.1.7 Bens, Direitos e Obrigações: Integrarão o acervo cindido da **RME** os bens, direitos e obrigações descritos sumariamente no Balanço Patrimonial da **RME** de 08 de dezembro de 2009, especialmente:

- (a) as 79.728.447 (setenta e nove milhões, setecentas e vinte e oito mil, quatrocentas e quarenta e sete) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal de emissão da **LIGHT S.A.**, detidas pela **RME**, bem como os dividendos a receber em razão da titularidade dessas ações; e
- (b) as obrigações e direitos correspondentes à Ação Popular proposta por Marco Aurélio Flores Carone, Processo nº 0024.08.008.068-2, em curso perante a 3ª. Vara da Fazenda Estadual de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e à Ação Ordinária proposta contra Nova Opção Ltda., Processo nº 2007.001.199782-8, em curso perante a 8ª. Vara Cível de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, os quais serão gerenciados pela **RME**.

3.1.7.1 Destaque-se que as supra referidas 79.728.447 (setenta e nove milhões, setecentas e vinte e oito mil, quatrocentas e quarenta e sete) ações ordinárias,

nominativas, sem valor nominal de emissão da **LIGHT S.A.**, serão atribuídas às incorporadoras das parcelas cindidas da **RME**, cabendo a cada uma delas, 26.576.149 (vinte e seis milhões, quinhentas e setenta e seis mil, cento e quarenta e nove) ações e, bem assim, os dividendos a receber em razão da titularidade dessas ações.

3.1.7.2 Ainda, como consequência do quanto exposto anteriormente, 26.576.149 (vinte e seis milhões, quinhentas e setenta e seis mil, cento e quarenta e nove) ações e, bem assim, os dividendos a receber em razão da titularidade dessas ações permanecerão sob a titularidade direta da **RME** e indireta da **EQUATORIAL**.

3.1.8 Reformas Estatutárias da RME: O Estatuto Social deverá ser reformado, de modo a refletir, ao menos **(a)** a alteração do capital social acima referida; e **(b)** as regras de governança e administração que deverão vigorar em face da nova composição de seu quadro societário. Adicionalmente, os administradores eleitos e/ou indicados pela **CEMIG**, **AGC** e **LUCE** apresentarão suas respectivas renúncias aos cargos que, até então, exercerão.

3.1.9 Responsabilidade: Ressalvado o disposto no item 3.1.9.5 abaixo, a **CEMIG**, **AGC**, **EMPRESA LUCE** (sendo que **LUCE** será também responsável pela parcela relativa à **EMPRESA LUCE**) e **RME** serão responsáveis cada uma, sem solidariedade entre si, por 25% (vinte e cinco por cento) das obrigações da **RME** de qualquer natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos até a data de aprovação da referida cisão parcial, ainda que não tenham sido relacionadas neste Protocolo e/ou no Balanço Patrimonial da **RME** e/ou no Laudo de Avaliação, incluindo, mas não se limitando as obrigações correspondentes à Ação Popular proposta por Marco Aurélio Flores Carone, Processo nº 0024.08.008.068-2, em curso perante a 3ª. Vara da Fazenda Estadual de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e à Ação Ordinária proposta contra Nova Opção Ltda., Processo nº 2007.001.199782-8, em curso perante a 8ª. Vara Cível de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

3.1.9.1 Adicionalmente, as Partes acordam que, caso qualquer Acionista RME ou a **RME**, conforme o caso:

- (a)** seja demandada a pagar qualquer obrigação da **RME** decorrente de ato ou fato ocorrido até a data de aprovação da referida cisão parcial, ela deverá receber a tempo das demais Acionistas RME (sendo que a **RME** será também responsável pela sua parcela de 25% da

obrigação), na proporção de sua participação, o competente numerário (i) para pagar a obrigação, acrescido de eventuais tributos e contribuições incidentes (exigidos na forma da lei e mediante a devida comprovação) sobre tal numerário recebido por qualquer Acionista RME ou pela **RME**, conforme o caso, das demais Acionistas RME bem como (ii) para arcar com todos os custos judiciais e honorários razoáveis de advogados e consultores e/ou receber os recursos necessários para opor-se à cobrança e ser assistida processualmente pelas demais Acionistas RME, na medida em que isto por possível; e

(b) pague qualquer obrigação da **RME** decorrente de ato ou fato ocorrido até a data de aprovação da referida cisão parcial, a Acionista RME ou a **RME**, conforme for o caso, terá o direito de regresso contra as demais Acionistas RME, de modo que cada uma arque com 25% (vinte e cinco por cento) da referida obrigação, bem como dos demais custos incorridos pela Acionista RME ou pela **RME**, conforme o caso, em relação à tal obrigação (incluindo eventuais tributos e contribuições incidentes - exigidos na forma da lei e mediante a devida comprovação - sobre o numerário recebido pela Acionista RME ou pela **RME**, conforme o caso, das demais Acionistas RME, bem como custos judiciais e honorários razoáveis de advogados e consultores).

3.1.9.2 Caso qualquer Acionista RME ou a **RME**, conforme o caso, seja demandada conforme previsto na alínea (a) da cláusula 3.1.9.1, esta deverá, tempestivamente, discutir a estratégia de defesa com as demais Partes, bem como mantê-las informadas sobre o andamento do processo. A defesa deverá, a menos que as Partes em conjunto estabeleçam o contrário, ser mantida até a última instância, não podendo a Parte demandada estabelecer acordos judiciais ou extrajudiciais sem anuência das demais Partes.

3.1.9.3 Alternativamente, na medida do possível, as Acionistas RME e a **RME** poderão acordar que os pagamentos mencionados nos itens (a) e (b) da cláusula 3.1.9.1 sejam por elas efetuados diretamente ao credor da referida obrigação.

3.1.9.4 Adicionalmente, a **EQUATORIAL**, desde já garante, perante as demais Acionistas RME, a **RME** pela sua parcela de 25% das obrigações da **RME**

decorrentes de ato ou fato ocorrido até a data de aprovação da cisão parcial, sem qualquer benefício de ordem.

3.1.9.5 Não haverá responsabilidade da **CEMIG, AGC, EMPRESA LUCE** em relação a obrigações da **RME** de qualquer natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos a partir da data de aprovação da cisão parcial, bem como será de responsabilidade única e exclusiva da **RME** e de sua acionista **EQUATORIAL** qualquer débito ou contestação de qualquer autoridade governamental referente a tais fatos ou atos, incluindo eventuais movimentações societárias da **RME** (reorganização, incorporação, alienação ou outra) após referida cisão.

3.1.10 Acordo de Acionistas: Até a realização das competentes Assembléias Gerais Extraordinárias que serão realizadas no dia 31 de dezembro de 2009, com o propósito de deliberar acerca da operação de cisão parcial objeto deste Protocolo, deverá ter sido assinado um Acordo de Acionistas da **LIGHT S.A.** entre **CEMIG, AGC, EMPRESA LUCE** e **RME**, contemplando *mutatis mutantis* as disposições do atual Acordo de Acionistas da **RME**.

3.1.11 Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica: Tendo em vista a legislação em vigor, a **RME** deverá apresentar, até 29 de janeiro de 2010, a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica relativa ao encerramento de seu exercício fiscal na data da cisão parcial.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Aprovação da Operação: Serão promovidas, pela **RME** e pela **CEMIG, AGC** e **EMPRESA LUCE** as respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias para discutir e deliberar acerca dos termos e condições aqui disciplinados.

4.2 Procedimentos: Os administradores da **RME** e os da **CEMIG, AGC, LUCE, EMPRESA LUCE** e **EQUATORIAL** tomarão todas e quaisquer medidas necessárias à implementação da operação de cisão parcial objeto deste Protocolo.

4.3 Jurisdição: As partes elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, como o competente para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente Protocolo.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Protocolo em 12 (doze) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2009.

RME – RIO MINAS ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.

**COMPANHIA ENERGÉTICA
DE MINAS GERAIS – CEMIG**

**ANDRADE GUTIERREZ
CONCESSÕES S.A.**

EQUATORIAL ENERGIA S.A.

**LUCE BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES**

LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G. n.º:

2. _____

Nome:

R.G. n.º: